

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0347 / 2001

DE

2001

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0347 / 2001

DE

20/06/2001

PROMOVENTE:

VEREADOR

HUMBERTO MARTINS

EMENTA:

FICA AUTORIZADO A COMPRA DE PASSES ESCOLARES UTILIZAN
DO A CARTEIRINHA DO ANO ANTERIOR NOS MESES DE FEVEREI
RO E MARÇO COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:18:34

00000017933-73



ARQUIVADO EM 28/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 347 de 01

Adelina Cione - Ass. Parlamentar

0.400

01 - PL

01-0347/2001

Projeto de Lei

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituinte
It. Atividade Econômica
Educação, Esportes
Família e Idoso
PRESIDENTE

Fica autorizado a compra de passes escolares utilizando a carteirinha do ano anterior nos meses de fevereiro e março com a devida comprovação de matrícula

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
★ 23 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANCÃO
★ 28 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que os passes escolares poderão ser adquiridos mediante apresentação de carteirinha de estudante do ano anterior nos meses de fevereiro e março.

Art. 2º - No ato da compra é necessário a apresentação de comprovante de matrícula do ano vigente, ou os recibos de pagamento dos meses de janeiro ou fevereiro.

Parágrafo único - No caso de escola pública o comprovante poderá ser substituído por uma declaração da entidade, atestando a matrícula do interessado na compra dos passes escolares.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

21 MAI 2001
1220h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 22/06/01 a Edo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>347</u> de <u>01</u>
Adelina Chone - S. Parlamentar
R. 100.406

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões

HUMBERTO MARTINS
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	03	do proc.
Nº	347	de 01
Ademir Cipriano - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

Considerando que o fornecimento do passe escolar é um benefício, reconhecidamente justo, concedido aos estudantes;

Considerando que este benefício alivia o orçamento das famílias que possuem membros nas escolas;

Considerando que o período letivo tem início no mês de fevereiro;

Considerando a grande quantidade de estudantes que requerem suas carteirinhas no primeiro mês do ano, tendo em vista a obrigatoriedade de um novo cadastro anual;

Considerando que, nos meses de fevereiro e março, um grande número de alunos não recebe as respectivas carteirinhas, em tempo hábil de adquirir suas cotas de passe escolar;

Considerando que, na impossibilidade de usufruir do benefício no mês de fevereiro, o aluno tem um gasto extra no orçamento familiar, geralmente já tão comprometido com outras despesas, além das escolares, principalmente no início do ano;

Apresentamos este projeto de lei, acreditando no apoio incondicional dos pares, tendo em vista os benefícios que virão da aplicação desta lei.

HUMBERTO MARTINS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-347 de 19 01 26 06 01 (a) Adelina *Ed*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

Em 26-06-01

PL 464/95 Arquivo

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

26/ 6 / 01
[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/6/01 às 11:25 h

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Curiati

Seção Comissão de Constituição e Justiça

Em

16

2007

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em

16 de 7

de 2007

GOIÂNIA
2007

[Assinatura]
Presidente da CCJ

A Comissão de Constituição e Justiça

RECEBUEMOS
Em 16 de 7 de 2007
M.T.A.

SEGUE

juntado

nesta data

documento

e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

05

Em

22

8

04

(a)

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 05 do proc

n.º 347 de 2001

funcionário

FABIO DE OLIVEIRA PAIVA
Oficial Registrado

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0734/2001

PALECEIR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 347/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, que visa permitir que os passes escolares possam ser adquiridos mediante a apresentação de carteirinha de estudante do ano anterior nos meses de fevereiro e março.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE. 21/8/01

Lauro

CH

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça e de Poderes da Câmara Municipal de São Paulo em 21/08/2001

Secretaria - RP 11.000
Câmara Municipal de São Paulo

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-0458/2001

00347-01-enc

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 8 / 01
página 57 coluna 2
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 22 / 8 / 01.

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 23 / 8 / 01 às 17 h 45 min.

[assinatura]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

o nobre Vereador Goulart
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

[assinatura] 8 / 01
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE. juntado em 13/09/01
Arquivado sob
Folha n.º 06 / 13 / 9 / 01

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

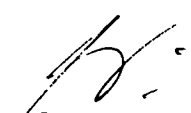
Folha nº	406-A	do
Processo	347/01	
Roné Gonçalves Barreto		
Reg. 11049		

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

REQUEIRO, na qualidade de relator designado para o PL 347/2001, de iniciativa do Nobre Vereador Humberto Martins, sejam solicitadas informações ao Executivo Municipal, que possam subsidiar o parecer desta Comissão sobre a propositura.

A proposta legislativa pretende alterar forma de controle e critérios de aquisição de passes escolares pelos estudantes. Deve, pois, no tocante à sua eficácia ser submetida preliminarmente ao órgão competente, no caso SMT, tendo em vista, inclusive, as últimas determinações do Ministério da Educação e Cultura sobre o assunto.

Sala das Comissões, Setembro de 2001.


ANTONIO **GOULART**
RELATOR

Defiro, nos termos ao artigo 68 do RI.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

À Presidência da CMSP
Senhor Presidente,

Nos termos do requerido pelo Nobre Vereador Goulart,
solicito a V. Exa. as dignas providências.

13/9/2001

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Autorizo o encaminhamento, nos
termos do artigo 68 do Regimento Interno.
SP 24/ 09/ 2001.

VER. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**
Em 24/9/01 às 10 h 30

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

A LEG. 3
EM 24/9/01

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

RECEBIDO EM LEG. 3

24/9/2001

12:30
documento 5 e papel de informação
rubricado J sob folha J n.º 07 à 10
Em 01/10/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *107*

do processo nº *347* de 19 *2001* *01* *10* / *2001* (a) *Kly*

KATHYA REGINA ~~PROCURADORA~~ DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Denise,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes ao presente projeto de lei.

24.09.01

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

24.09.01

Denise H. F. Oliva
DENISE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar



Folha n.º 08	7	do proc
N.º	347	de 19 01
C. funcionário	Kly	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar

São Paulo, 26 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0534/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 347/2001, de autoria do Vereador Humberto Martins - que autoriza a compra de passes escolares utilizando a carteirinha do ano anterior nos meses de fevereiro e março com a devida comprovação de matrícula, solicitando-lhe informações quanto à eficácia das medidas pretendidas pelo projeto em questão, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 347/2001 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 06.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/dhfo.



Folha n.º	09	do proc
N.º	347	de 01
O funcionário	Kathy	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 534/2001, de 26/9/2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 347/2001, de autoria do Ver. Humberto Martins.

RECEBIDO
SGM/ATL

28/09/01
En

MARLENE GIMENES GIRALDES

ATL-SGM

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 347/2001 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 06.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 347 de 19 2001 01 10 01 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica,
Em 01 / 10 / 2001

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 01 / 10 / 01 às 15 h 45

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A ATM, A PEDIDO
26 / 12 / 01

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Processo de Comissão de Trabalho
Trabalho Econômico
nº 1125

AVIAR ORDENS DE PAGAMENTO
OBRIGATORIO

10/11/02
A
M

SEGUIE M..... juntado 5..... nesta data, documento 5..... e papel para informação, rubricado 5.....

sob folha 5..... nº 5 11 a 13

Em 03 / 01 / 02

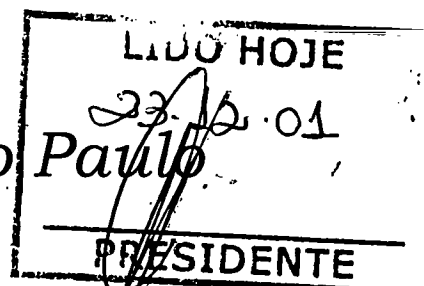
(a) Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940



Folha nº 11 do proc.
nº 347 de 20 01
M^a José

Maria José de Oliveira
Assistente de Secretaria Técnica
Registro 10.940

Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 347/01.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da
propositura.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem
a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias
próprias.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Trânsito Transporte e Atividade Econômica

Ant. C. Rodrigues

Dezanir

Valter

Dissei

Paulo

Vicente Cândido

Marimar

Comissão de Educação Cultura e Esportes

Erto

Cláudio

Woo

Cardoso

Olimpio

Raul

Gianazzi

Comissão de Finanças e Orçamento

Elisav. Pinheiro

Wadih

Monteiro

Augusto

Milton

Viviani

Adriano

Spilho

Spilho



Folha nº 12 do proc.
nº 347 de 20 01
Ma José
Marta José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 3	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 320/01, na versão do substitutivo da Comissão de Justiça. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Executivo.

Passemos ao item seguinte. O Sr. Secretário procederá à leitura.

- "98. PL 347/01, do Vereador Humberto Martins (PDT). Fica autorizado a compra de passes escolares utilizando a carteirinha do ano anterior nos meses de fevereiro a março, com a devida aprovação da matrícula. Fase da discussão: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13 J

do processo n°

347

de 20

01 03, 01, 02

(a)

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 105ª Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

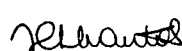
BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG
em 03, 01, 02
Ma 13.41 horas
ORLANDO KODI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

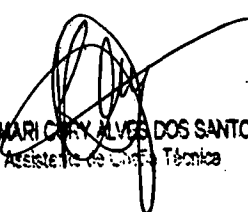
Em, 04.01.2002.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

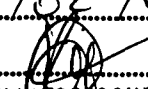
Em, 04.01.2002.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 14/18.

Em 05/02/02

(a)


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 do proc
N.º 01-347 de 04
O Juncionário
ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0023/2002

Senhora Prefeita,

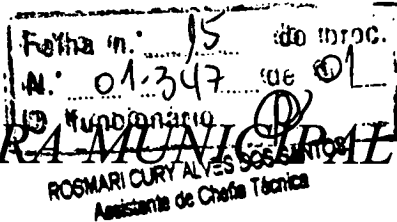
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 347/01, de autoria do Vereador Humberto Martins, que autoriza a compra de passes escolares utilizando a carteirinha do ano anterior nos meses de fevereiro e março com a devida comprovação de matrícula.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0023/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 347/01). (Ver. Humberto Martins - PDT). Fica autorizada a compra de passes escolares utilizando a carteirinha do ano anterior nos meses de fevereiro e março com a devida comprovação de matrícula. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica estabelecido que os passes escolares poderão ser adquiridos mediante apresentação de carteirinha de estudante do ano anterior nos meses de fevereiro e março. Art. 2º - No ato da compra é necessária a apresentação de comprovante de matrícula do ano vigente, ou os recibos de pagamento dos meses de janeiro ou fevereiro. Parágrafo único - No caso de escola pública o comprovante poderá ser substituído por uma declaração da entidade, atestando a matrícula do interessado na compra dos passes escolares. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzola Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do proc.
n.º 01-342 de 2001
funcionário
ROSMARY GARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

LEI Nº DE DE DE 2001.

Fica autorizada a compra de passes escolares utilizando a carteirinha do ano anterior nos meses de fevereiro e março com a devida comprovação de matrícula.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que os passes escolares poderão ser adquiridos mediante apresentação de carteirinha de estudante do ano anterior nos meses de fevereiro e março.

Art. 2º - No ato da compra é necessária a apresentação de comprovante de matrícula do ano vigente, ou os recibos de pagamento dos meses de janeiro ou fevereiro.

Parágrafo único - No caso de escola pública o comprovante poderá ser substituído por uma declaração da entidade, atestando a matrícula do interessado na compra dos passes escolares.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2002.

O Presidente,

JCSS/rcas



Folha n.º 17 do proc.
N.º 01-347 de 01
O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ROSMÁRIO CURTALVES DOS SANTOS
Assessoria de Comunicação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 23, de 14.01.2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 347/01, de autoria do Vereador Humberto Martins.

RECEBIDO
SGM/ATL
14/01/02

ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

18 v

do processo n° 01-347 de 2001, 05/02/02 (a)

ROSMARLEURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente para apreciação do VETO TOTAL aposto
ao mesmo.

Em, 05/02/2002.

Jose Cristino Soliza Santos
JOSE CRISTINO SOLIZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 08 nº 19-2 26

Em 11 / 03 / 02

(a)
Cristina L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 19 do proc.
nº 01.347 de 2001

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

São Paulo, 01 de fevereiro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 084/02

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 01.02.02
às 12 horas.

15 - DOCREC
15-0066/2002

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAR 2002

Constituição e Justiça
Tramite, Trampo, M. G. S.
Educação, Cultura e Esporte
Senhor Presidente

PRESIDENTE

ACEITO O VETO
24 MAI 2005
PRESIDENTE

Supremo Tribunal Federal
Edição de Anais - LT-10
05 FEV 2002

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício

nº 18/Leg.3/0023/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 347/01.

De autoria do nobre Vereador Humberto Martins, o projeto autoriza a compra de passes escolares nos meses de fevereiro e março com a carteira do ano anterior, acompanhada da devida comprovação de matrícula.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ante sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A ementa da mensagem aprovada já revela o vício de iniciativa que macula toda a propositura, a qual dispõe sobre a compra de

passes escolares, estabelecendo normas e procedimentos de natureza eminentemente administrativa, em assunto da exclusiva competência do Poder Executivo, com evidente interferência nas atividades e atribuições de órgãos municipais. Versa, portanto, sobre matéria relativa a serviços públicos, cuja competência legislativa é privativa do Prefeito, conforme prevê expressamente o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Indiscutivelmente, a propositura extrapola claramente as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando grave afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Por outro lado, é mister ressaltar que a medida importará aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16, haja vista a expressiva elevação da quantidade de passes escolares a serem vendidos nos dois meses mencionados, sem olvidar as dificuldades de fiscalização do benefício. Envolve, pois, também matéria orçamentária, cuja iniciativa igualmente compete com exclusividade ao Prefeito, "ex vi" do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, representando indevida ingerência de um Poder em seara privativamente reservada a outro, em reiterada violação ao princípio constitucional acima invocado.



Outrossim, observa-se que a medida não contempla uma grande quantidade de alunos que ingressa no sistema de ensino, no início de cada ano letivo, conferindo tratamento discriminatório aos escolares, o que configura transgressão ao princípio constitucional da igualdade de tratamento, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a medida apresenta-se ilegal e contrária ao interesse público.

Cumpre assinalar que a compra de passes escolares é disciplinada pelo Decreto nº 1.060, de 7 de outubro de 1948, com as alterações introduzidas pelos Decretos nºs 28.323, de 24 de novembro de 1989, e 29.746, de 15 de maio de 1991, em especial, em seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º.

De acordo com o artigo 4º do decreto supracitado, "os passes escolares serão fornecidos mediante prévia requisição escrita do diretor do estabelecimento a que pertencer o aluno, *feita no começo de cada ano letivo ou na ocasião da matrícula*, em formulários adequados, que serão distribuídos pela concessionária e dos quais constarão os nomes dos alunos, sua filiação, idade, sexo, número da cédula de identidade, bem como sua data de emissão e órgão emissor, horário das aulas, linhas e tipos de veículos utilizados e *com a estimativa mensal de passes necessários para cada aluno.*"

Em cumprimento às disposições acima mencionadas, a carteira de passe escolar é anual e sua renovação é feita no



início de cada ano letivo, por meio dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, mediante o necessário envio de dados dos alunos interessados e o pagamento da respectiva taxa ao setor competente da "SPTrans", que emite as carteiras com quotas de passes mensais, disponibilizando, para cada ano letivo, 480 passes escolares por aluno, distribuídos em dez quotas mensais fixas.

Assim, se autorizada a emissão de quotas de passes escolares nos meses de fevereiro e março, nos moldes pretendidos pela propositura, juntamente com as quotas de passes escolares a que os alunos têm direito no ano letivo em exercício, seria difícil e oneroso controlar a concessão desse benefício para alunos em transferência, que tenham desistido dos respectivos cursos ou até mesmo para aqueles que já estivessem de posse das novas carteiras. Isso, conseqüentemente, poderia facilitar a utilização indevida e a comercialização desses passes no mercado paralelo, os quais, como se sabe, são vendidos com 50% de desconto sobre o preço da tarifa vigente, o que, evidentemente, fere frontalmente o interesse público.

Não obstante, cabe ponderar que restaria igualmente prejudicada a identificação desses alunos pelos cobradores, no ato da utilização desses passes nos ônibus e, em decorrência, inviabilizado seu necessário controle, o que poderia dar margem a possíveis fraudes. Veja-se que o artigo 7º do Decreto nº 1.060/48, com a redação dada pelo Decreto nº 28.323, de 24 de novembro de 1989, determina que o escolar deverá exhibir, juntamente com a cédula de identidade, a carteira, cuja



validade é anual, sempre que solicitado pelos cobradores ou pelos fiscais, sendo que esse procedimento de controle não mais poderá ser observado se a medida converter-se em lei.

Impende acrescentar-se que, de acordo com levantamento efetuado pela "SPTrans", apenas 27% das escolas formulam a solicitação dessas carteiras antes do início do ano letivo, sendo que 73% delas ainda deixam para requerê-las após o início das aulas. A maior incidência de pedidos verifica-se nos meses de fevereiro e março que, somados, totalizam 59%.

Esse percentual, aliado às dificuldades de fiscalização e controle já referidas, bem demonstra a inadequação da medida, que poderá gerar evasão de receita, ofendendo o interesse público e padecendo de manifesta ilegalidade, por contrariar não só as disposições contidas na legislação municipal vigente, bem como as regras estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por derradeiro, cumpre consignar que, a fim de permitir às escolas o envio dos pedidos de carteiras de passes escolares em tempo hábil, a "SPTrans" encaminha correspondência a todos os estabelecimentos de ensino cadastrados no seu Sistema de Passe Escolar, no início de cada ano letivo, informando que o material para efetuar tais solicitações já se encontra à disposição no setor competente e enfatizando a necessidade de enviá-las o mais breve possível para que possam estar disponíveis aos alunos quando do início das aulas.



Folha nº 24	da PRC.
nº 01.347	de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Aliás, visando agilizar esses serviços, a "SPTrans

inicia os procedimentos para as solicitações do próximo ano letivo já a partir do mês de novembro do ano anterior, colocando-se à disposição dos estabelecimentos de ensino para as providências necessárias.

Por conseguinte, o texto aprovado, além de eivado de insanáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, ante os diversos motivos examinados, fere flagrantemente o interesse público, razões pelas quais vejo-me compelida a vetá-lo integralmente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

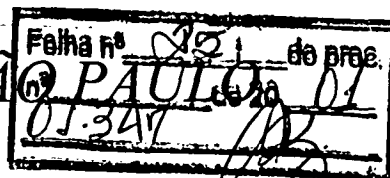
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCP

Veto 347-01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 347/01). (Ver. Humberto Martins - PDT). Fica autorizada a compra de passes escolares utilizando a carteirinha do ano anterior nos meses de fevereiro e março com a devida comprovação de matrícula. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica estabelecido que os passes escolares poderão ser adquiridos mediante apresentação de carteirinha de estudante do ano anterior nos meses de fevereiro e março. Art. 2º - No ato da compra é necessária a apresentação de comprovante de matrícula do ano vigente, ou os recibos de pagamento dos meses de janeiro ou fevereiro. Parágrafo único - No caso de escola pública o comprovante poderá ser substituído por uma declaração da entidade, atestando a matrícula do interessado na compra dos passes escolares. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, **ORLANDO KOC**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **JOSE RUIZ DOS SANTOS** Visto, **Sônia Maria Varzolla** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01.347

de 20

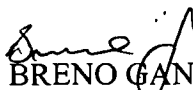
01.11.03.02

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Educação, Cultura e Esportes:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

11/03/2002

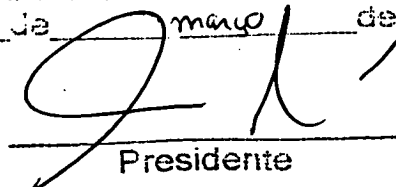

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.02 às 18:50h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de maio de 02


Presidente

SE GUE  juntado  nesta data, documento  e papel para informação, rubricado 
sob folha  nº  27 a 30.

Em 23 / 10 / 02

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 27 - do
Processo 347/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PARECER CONJUNTO Nº /2002 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 347/2001.

Trata-se de veto total, aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 347/01, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, que visa autorizar a compra de passes escolares nos meses de fevereiro e março mediante a apresentação da carteira de estudante do ano anterior.

Estabelece a proposta, também, que no ato da aquisição é necessária a apresentação do comprovante de matrícula do ano vigente, ou os recibos de pagamento dos meses de janeiro ou fevereiro e dispõe, por fim, que, tratando-se de estudante da rede pública, o comprovante de matrícula poderá ser substituído por declaração da escola, atestando a matrícula do interessado.

Aprovado na 105ª Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro de 2001, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a proposta fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, na medida em que disciplina a prestação de um serviço público, matéria sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada ao Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

De fato, a Constituição Federal atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo que tem interesse local (art. 30, I e V).

A norma aprovada não cria ou determina a execução de um serviço público, como quer a Prefeita, matéria, esta sim, afeta à sua iniciativa privativa (art. 37, § 2º, IV, LOM).

Com efeito, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -28- do
Processo 347/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

(in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

Conclui-se, portanto, que o texto aprovado não vai de encontro ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, sendo aliás inúmeros os exemplos em nosso ordenamento jurídico de leis que regulamentam o tema, tendo recebido inclusive sanção do Chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, somos
PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, em 23-10-02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Câmara Municipal de

Folha nº -29- do

Processo 347/01

Carlos Roberto Silva

Rec. 11/030

São Paulo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR LAURINDO./...

PARECER CONJUNTO Nº /2002 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 347/2001

Trata-se de veto total, aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 347/01, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, que visa autorizar a compra de passes escolares nos meses de fevereiro e março mediante a apresentação da carteira de estudante do ano anterior.

Estabelece a proposta, também, que no ato da aquisição é necessária a apresentação do comprovante de matrícula do ano vigente, ou os recibos de pagamento dos meses de janeiro ou fevereiro e dispõe, por fim, que, tratando-se de estudante da rede pública, o comprovante de matrícula poderá ser substituído por declaração da escola, atestando a matrícula do interessado.

Aprovado na 105ª Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro de 2001, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a proposta fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, na medida em que disciplina a prestação de um serviço público, matéria sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada ao Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

A Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial (art. 30, V) e a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

Mfg/Pvt0347-01

17 - RELCOM
17-1922/2002



Câmara Municipal de São Paulo

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal".

(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Pelo exposto, com a ressalva supra, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas,

23-10-02

Laurindo RELATOR

Contrário

Contrário

Contrário

Contrário

À ATM, facço prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 011157.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SUBJEX

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 31
Em 31.05.05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

31/ ✓

do processo n.º 01-347/01 31/05/2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 42ª Sessão Ordinária, de 24 de maio do corrente.

31/05/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 30/06/05

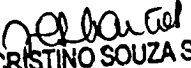
AS

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

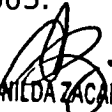
Em, 25.05.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

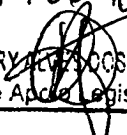
Sr. Supervisor,

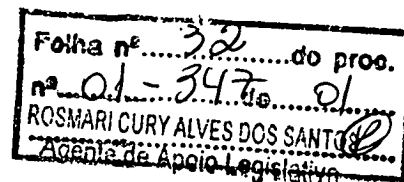
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.05.2005.


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documentos 1 e papel de informação
rubricado 2 sob folha 1 nº 32/34
Em 14/06/05


ROSMARI CURY DE JESUS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de Junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2061/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 24 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que autoriza a compra de passes escolares utilizando a carteirinha do ano anterior nos meses de fevereiro e março com a devida comprovação de matrícula - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 64, de 1º de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 347/01, de autoria do Ver. Humberto Martins.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clza



Folha nº 33 do proc.
nº 01.347 de 01
ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2061, de 01/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 347/01, de autoria do Vereador Humberto Martins.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

316105

Elisene Carvalho Pinha

RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01.347

de 20

01

14/06/05

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	34#
Arquivado em	28-07-2005
Ass. Func.º	
LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS	
RF 100.927	
SGP-33	